



Número: **0800347-71.2021.8.15.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (IMPETRANTE)	HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)
MARINALDO CARDOSO (IMPETRADO)	
SARGENTO NETO (IMPETRADO)	
FABIANA GOMES (IMPETRADO)	
CAROL GOMES (IMPETRADO)	
CLEDSON RODRIGUES (DINHO DO PAPALÉGUAS) (IMPETRADO)	
ROSTAND PARAÍBA (IMPETRADO)	
HILMAR FALCÃO (IMPETRADO)	
ALEXANDRE PEREIRA (ALEXANDRE DO SINDICATO) (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38257 205	08/01/2021 18:18	MS PSOL CG X MARINALDO CARDOSO	Documento de Comprovação

AO JUÍZO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CMCG PARA O BIÊNIO 2023-2024 – AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – BURLA À PERIODICIDADE ELEITORAL E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO – VOTO SECRETO DESRESPEITADO - SUSPENSÃO LIMINAR

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE EM CAMPINA GRANDE (PSOL), agremiação política com representação no Congresso Nacional e devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ **16.517.029/0001-85**, neste ato representado pelo Presidente Municipal **OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**, brasileiro, advogado, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] Campina Grande – PB, CEP 58.410-672, vem respeitosamente através deste, por seus advogados, com fundamento principal no que dispõem o art. 5º, LXX, a, da Constituição Federal, e o art. 21 da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA LIMINAR



contra ato ilegal do Vereador **MARINALDO CARDOSO**, brasileiro, casado, atual Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande para o biênio 2021-2022, sendo litisconsortes passivos necessários os Vereadores **SARGENTO NETO, FABIANA GOMES, ALEXANDRE PEREIRA, CLEDSON RODRIGUES (DINHO DO PAPALÉGUAS), CAROL GOMES, HILMAR FALCÃO e ROSTAND PARAÍBA**, ilegalmente eleitos para a Mesa Diretora do biênio 2023-2024, como se provará, todos com endereço na Rua Santa Clara, s/n, São José, Campina Grande- PB, CEP 58.400-540, com exceção do Vereador Dinho do Papaléguas, atual Secretário de Esportes do Município, podendo ser notificado na sede da Secretaria, na Rua João da Mata, nº 743, Centro, nesta cidade, o que faz nos termos seguintes:

1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO IMPETRANTE

De início, impõe destacar que o impetrante é órgão partidário municipal do **PARTIDO SOCIALIMO E LIBERDADE (PSOL)** que, por sua vez, é agremiação política devidamente constituída, nos termos da legislação vigente e com representação no Congresso Nacional;

De acordo com o Estatuto do Partido aprovado em 02/12/2017, (anexo o **CAPÍTULO VIII – “Dos Órgãos Municipais”**, art. 57, “c”), destaca que compete ao Diretório Municipal “representar política, administrativa e judicialmente o **PARTIDO** no Município”;

Isto posto, cumpre destacar que a legitimidade ativa dos partidos políticos para a propositura de mandado de segurança coletivo deriva diretamente da Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, **LXX**, dispõe que:



Art. 5º. Todos são iguais perante a natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;(…)

Posteriormente à promulgação da Carta Política, foi editada a Lei n.º 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), por meio da qual a disciplina jurídica do citado mecanismo processual constitucional. Relativamente à sua modalidade coletiva, o caput do artigo 21 da Lei n.º 12.016/09 assim estabelece:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível,



de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; (...)

Uma leitura de caráter apenas literal do disposto acima transcrito nos leva à uma interpretação restritiva da legitimidade ativa das agremiações políticas para a propositura do “writ” coletivo às hipóteses de defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária. Todavia, trata-se de restrição indevida, uma vez que a alínea “a” do inciso LXX do artigo 5º da Carta Magna se classifica, relativamente aos seus efeitos, como norma de eficácia plena, não comportando, portanto, a imposição de restrições pelo legislador infraconstitucional;

Não por outra razão, o Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAES do Supremo Tribunal Federal (STF), em artigo dedicado à análise da constitucionalidade do caput do artigo 21 da Lei n.º 12.016/09, entendeu que o “cerceamento da legitimação dos políticos equivaleria a retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um Estado democrático de direito e transformá-lo em mera associação privada, o que certamente não foi à intenção do legislador constituinte;”

Na mesma esteira, o eminente e saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (STF), em sua consagrada obra dedicada ao estudo da tutela coletiva de direitos, lecionava que:

“No que respeita à legitimação dos partidos políticos, em suma, a pretensão do mandado de segurança coletivo não está limitada aos interesses particulares de seus filiados. Tal limitação implicaria não somente o desvirtuamento da natureza da agremiação partidária – que não foi criada para satisfazer interesses dos filiados – como também a eliminação, na prática, da faculdade



de impetrar segurança coletiva. Assim, há de se entender que o partido político está legitimado a impetrar mandado de segurança coletivo com objetivos mais abrangentes, com a única limitação de estarem situados no âmbito de sua finalidade institucional e do seu programa.”

A propósito do tema envolvendo a legitimidade dos partidos político para impetração de mandados coletivos, calha trazer também a colação as lições do consagrado processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, para quem:

“O papel reservado ao partido político, na estrutura do Estado Democrático de Direito, não é, sabidamente, o de uma associação de defesa de seus filiados, mas o de uma entidade que enseja a soma do esforço conjunto de um grupo aberto a todos que comunguem do ideário compilado no respectivo estatuto. Por isso os direitos coletivos ou difusos, em cuja defesa o partido político se empenha, não são direitos de seus filiados, mas de toda a comunidade que a instituição se destina a servir, política e socialmente. De forma alguma a disposição do art. 21, caput, da atual Lei do Mandado de Segurança pode ser lida e compreendida como uma limitação rígida à sua atuação nas vias do mandado de segurança coletivo, de modo a impedir que o partido político ultrapasse a esfera dos interesses dos seus integrantes. É certo que os interesses apenas dos membros do partido podem ser coletivamente defendidos por meio de mandado de segurança impetrado pela entidade partidária, como, aliás, ocorre com qualquer entidade associativa. Nunca serão, porém, os únicos tuteláveis por dita via processual, já que a legitimação do partido político é muito mais ampla quando se trata de mandado de segurança coletivo.”



De acordo com o raciocínio jurídico elaborado pela doutrina abalizada acima transcrita, é de se concluir que o partido político possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo, desde que o objeto do pedido esteja situado no âmbito de sua finalidade institucional e do seu programa. Trata-se, aliás, de posicionamento que encontra ressonância no E. STF, como se verifica pelo teor do voto proferido pela ex Ministra ELLEN GRACIE no julgamento do Recurso Extraordinário n.º196.184/AM, *in verbis*:

“A tese do recorrente no sentido da legitimidade dos partidos políticos para impetrar mandado de segurança coletivo estar limitada aos interesses de seus filiados não resiste a uma leitura atenta do dispositivo constitucional supra. Ora, se o Legislador Constitucional dividiu os legitimados para a impetração do Mandado de Segurança Coletivo em duas alíneas, e empregou somente com relação à organização sindical, à entidade de classe e à associação legalmente constituída a expressão “em defesa dos interesses dos seus membros ou associados”, é porque não quis criar esta restrição aos partidos políticos. Isso significa dizer que está reconhecido na Constituição o dever do partido político de zelar pelos interesses coletivos, independentemente de estarem relacionados filiados.” (STF Turma, Relatora: ELLEN GRACIE, Julgado em 27/10/2004)

Destarte, considerando que, aos partidos políticos, fora atribuída a nobre missão institucional de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º da Lei



n.º 9.096/95), não resta dúvida quanto à legitimidade ativa da
agremiação impetrante **que, inclusive, atua como substituta processual de
toda a coletividade campinense, não apenas de seus filiados.**

**2 – DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
ANTECIPAÇÃO ILEGAL DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O
BIÊNIO 2023-2024 – VOTO SECRETO DESRESPEITADO – PRAZO DE
INSCRIÇÃO DE CHAPA DESRESPEITADO -**

No dia 01/01/2021, primeiro dia da atual legislatura, sob
presidência do vereador impetrado, foi realizada antecipação da eleição
para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande para o
biênio 2023-2024, conforme amplamente divulgado na imprensa local¹²³⁴.
Foram ilegalmente eleitos para o citado biênio os Vereadores Sargento
Neto (Presidente), Fabiana Gomes (1ª Vice-Presidenta), Alexandre
Pereira (2º Vice-Presidente), Dinho do Papaléguas (3º Vice-Presidente) e
os Secretários Rostand Paraíba, Carol Gomes e Hilmar Falcão, todos
litisconsortes passivos necessários neste mandado. Vide anexos e excerto
abaixo:

¹ <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/plenopoder/2021/01/01/camara-antecipa-eleicao-e-elege-o-sargento-neto-para-o-segundo-bienio/>

² <https://portalcorreio.com.br/sargento-neto-vai-presidir-camara-no-2o-bienio/>

³ <https://www.clickpb.com.br/politica/apos-impasse-vereadores-antecipam-eleicao-de-segundo-bienio-da-mesa-diretora-de-campina-grande-e-elegem-sargento-neto-298867.html>

⁴ <https://paraibaonline.com.br/2021/01/presidente-eleito-para-2o-bienio-na-cmcg-fala-sobre-expectativas-de-gestao/>



Vereadores de Campina Grande antecipam eleição e elegem Sargento Neto como presidente para o 2º biênio

01/01/2021



Na imagem Sargento Neto (PSD)

Portal WSCOM

Após a escolha do novo presidente e eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, os vereadores de **Campina Grande**, no Agreste do Estado, anteciparam, na tarde desta sexta-feira (1º), a votação também para o segundo biênio (2023/2024). Com apenas uma chapa inscrita, quem comandará a Casa a partir de 2023 é o **Sargento Neto (PSD)**. Antes, pela manhã, os vereadores [elegeram Marinaldo Cardoso](#) (Republicanos) no comando da Câmara em 2021/2022.

A eleição foi possível após **19 vereadores assinaram** uma proposta de antecipação, por meio de uma resolução, que foi ao plenário e foi aprovada por maioria.

Dessa forma integram a Mesa Diretora para o **1º biênio**, Marinaldo Cardoso como

2.1 – DO DESRESPEITO AO PRAZO DE 24 HORAS PRÉVIAS À ELEIÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CHAPAS

Referido pleito antecipatório se deu de forma contrária ao artigo 33, § 2º, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que exige inscrição de chapas para eleição da mesa diretora no prazo de até 24 horas antes do pleito:

Art. 33 - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar



posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§ 1º - A Mesa Diretora será composta de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, **com mandato de dois anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.**

§ 2º - A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser ou não completa e inscrita **até vinte e quatro horas** antes da eleição por qualquer Vereador.

§ 3º - O voto **será secreto** e far-se-ão tantos escrutínios quanto necessários, até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.

Como é sabido, **não houve inscrição de chapa até 24 horas antes do pleito, o que, aliás, seria impossível, haja vista os vereadores e vereadoras de Campina Grande só terem tomado posse de seus cargos na manhã do primeiro dia do ano corrente**, de modo que é lógico concluir que, naquela mesma manhã, não poderia ter havido eleição para o biênio 2023-2024. Esse desrespeito se vê claramente **a partir de 1 hora e 46 minutos do vídeo da sessão, abaixo linkado**, quando o Vereador Saulo Noronha faz leitura do requerimento de inscrição de chapas, logo depois votado.

Essa exigência se dá em razão de que é necessária ampla divulgação do pleito para o necessário tempo de articulação de chapas, como é comum a qualquer eleição. Toda a sessão que redundou na eleição aqui combatida pode ser assistida pelo seguinte link, no canal de Youtube da Câmara Municipal:

<https://www.youtube.com/watch?v=IiULd4wKh8k&list=LL&index=1>



2.2 – DO DESRESPEITO À EXIGÊNCIA DE VOTO SECRETO PARA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CMCG

Igualmente se feriu o art. 33, § 3º, **que diz que o voto para a Mesa Diretora deverá ser secreto, sendo que o que se vê na votação, a partir de 2 horas e 56 minutos do vídeo acima linkado, é que não houve voto secreto, pois o Presidente Marinaldo Cardoso, autoridade impetrada, manda que os vereadores votem de forma nominal. Ou seja, todos ficaram sabendo dos votos uns dos outros.**

Ou seja, mesmo que houvesse tido o respeito ao prazo de inscrição de 24 horas, o voto nominal vai totalmente de encontro ao que preconiza a Lei Orgânica Municipal, verdadeira Constituição da Cidade. É de se registrar, desde logo, que apenas os vereadores Olimpio Oliveira, Anderson Almeida e Jô Oliveira se colocaram na defesa da lei, sendo que os outros 20 edis quedaram silentes e corroboraram com a ilegalidade ora combatida.

2.3 – DO MALFERIMENTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

Também houve flagrante violação ao artigo 40, do Regimento Interno da “Casa de Félix Araújo”, que dispõe que a eleição para o segundo biênio da legislatura deve ser feita no dia da última sessão ordinária do ano legislativo anterior, o que faz concluir que a escolha da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024 deve ser feita somente em dezembro de 2022, sob pena de desrespeito ao citado regimento:



Art. 40 – Na eleição para a renovação da Mesa, para o biênio subsequente, **a ser realizado sempre no dia da última Sessão Ordinária do ano legislativo anterior**, observar-se-á o mesmo procedimento dos artigos anteriores, considerando-se eleitos os que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Pois bem. Feridos o Regimento Interno, a Lei Orgânica, sem falar da periodicidade eleitoral e do próprio princípio democrático, não há o que se fazer senão recorrer ao Judiciário para que desfaça o equívoco dos impetrados.

2.4 – DA JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE: O JUDICIÁRIO DEVE COIBIR ABUSO POLÍTICO

Outrossim, há farta jurisprudência favorável ao que se pleiteia:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR- SUPOSTA VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO - SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – SENTENÇA RATIFICADA. 1 - A eleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal não é ato meramente eleitoral, mas procedimento administrativo vinculado aos princípios constitucionais pertinentes. 2- Nos termos do art. 29 da Constituição Federal, “O Município reger-se-á por lei orgânica”, que deve ser votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal e por esta promulgada, “atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado” e os preceitos relacionados no referido dispositivo.



(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10010347720188110002 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 24/06/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 03/07/2020)

*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ. PRELIMINARES DE NULIDADE, ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. ILEGALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO VERIFICADA. AFRONTA AO ART. 11, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO, QUE FOI RECEPCIONADO PELA NOVA LEI ORGÂNICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO RECURSO OFICIAL.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0001032-62.2014.8.05.0122, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 13/04/2016)

(TJ-BA - APL: 00010326220148050122, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2016)

Impende destacar que a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal não está imune à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista tratar-se de ato político/administrativo. A intervenção do Judiciário no Legislativo não viola o Princípio da Separação dos Poderes, mesmo na realização de atos *interna corporis*, se constatado abuso de poder político e cometimento de ilegalidade.

É certo que a independência dos Poderes, consagrada na Constituição, deve ser respeitada, preservada e prestigiada em nome do



Estado Democrático de Direito. Tal independência, entretanto, não impede a atuação do Poder Judiciário para evitar excessos e abusos que transbordem daquilo que a Lei permite e que exige o interesse comum.

A pretensão ora apresentada, no sentido de fustigar o controle, pelo Judiciário, dos excessos praticados reiteradamente pela Câmara Municipal Campina Grande, através de seu Presidente, autoridade coatora, tem como objetivo, repise-se, confrontar e coibir o abuso no exercício do poder político.

A intervenção ora requerida, portanto, é devida para resguardar a legalidade na condução da organização do Poder Legislativo Municipal, especialmente para enfrentar ato que atenta contra prescrições constitucionais, legais e regimentais que estabelecem forma de execução, condições de procedibilidade e rito de atividades legislativas.

É verdade que seria defeso ao Judiciário substituir a deliberação da Câmara Municipal pela escolha de sua Mesa Diretora, por exemplo, posto que haveria intervenção judicial sobre o ato de competência exclusiva do Parlamento, algo inaceitável no universo do Estado Constitucional. Entretanto, não é disso que cuida este Mandado de Segurança Coletivo.

A eleição extemporânea da Mesa Diretora para o biênio 2023-2024, sem respeito ao voto secreto e sem respeito ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande é nula de pleno direito. Mesmo que houvesse expressa previsão no Regimento Interno da Câmara Municipal, **a vedação contida na Lei Orgânica Municipal tem supremacia hierárquica, razão pela qual mantido estaria o impedimento.**

Desse modo, indubitável a necessidade de que este Poder Judiciário conceda a segurança requerida para que se anule a antecipação da eleição da mesa diretora, como se pede.



3 – DA TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Conforme art. 300, do Código de Processo Civil, **a probabilidade do direito** está mais que demonstrada, conforme artigos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande já fartamente mencionados.

O **perigo da demora** está no fato de que não deve se prostrar no tempo, indefinidamente, a ilegalidade que aqui se prova. Quanto mais o Poder Judiciário eventualmente demorar a conceder a liminar e, conseqüentemente, a segurança neste feito, pior será para a Administração Pública, inclusive, para imagem do Poder Legislativo campinense, a qual já não vai muito bem.

4 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o impetrante requer:

I – **LIMINARMENTE**, sob pena de multa diária prudentemente determinada por este juízo, **seja declarada nula a eleição antecipada para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande para o biênio 2023-2024, determinando-se que referido pleito seja realizado apenas na última sessão ordinária do ano de 2022, respeitando-se o voto secreto e o prazo de inscrição de chapas, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da “Casa de Félix Araújo”;**

II – a notificação das autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos



documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações;

III – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

IV – a intimação do representante do Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

V – **NO MÉRITO**, a concessão da segurança, em definitivo, para confirmar os termos da tutela de urgência liminar, como acima requerida;

VI – gratuidade judiciária, já que o impetrante não pode arcar com as custas processuais no presente momento, ou possibilidade de pagar referidas custas ao final do processo, no caso de indeferimento da gratuidade;

Provará os fatos com os inclusos documentos, todos declarados autênticos para os devidos fins de direito.

Dá à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Pede Justiça.

Campina Grande, 08 de janeiro de 2021.



OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

OAB/PB 14.599

HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS

OAB/PB 17.576

DOCUMENTOS ANEXOS:

- ESTATUTO DO PARTIDO;
- CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DE DIREÇÃO
PARTIDÁRIA;
- PROCURAÇÃO;
- DOCUMENTO DO PRESIDENTE DO PARTIDO;
- LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE;
- REGIMENTO INTERNO DA CÂMRA MUNICIPAL DE
CAMPINA GRANDE;
- NOTÍCIAS RELATIVAS À ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO
DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023-2024;
- VÍDEOS DA SESSÃO;
- LINK DA SESSÃO:
<https://www.youtube.com/watch?v=IiULd4wKh8k> (ver principalmente
a partir de 1h46 e a partir de 2h56);

